

ATOS OFICIAIS – PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇUCENA

**TERMO DE REVOGAÇÃO**

Processo de licitação nº047/2019 – Pregão presencial nº033/2019

A Comissão Permanente de Licitação por intermédio da Prefeita Municipal Darcira de Souza Pereira, torna público para conhecimento dos interessados que será REVOGADA com fundamento no Art. 49 da Lei 8.666/93, por interesse público o pregão presencial 033/2019 supra citada, cujo objeto tem por objetivo é a Contratação de veículos para transportar alunos da Rede Municipal e Estadual do Município de Açucena/MG.

Cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público. Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas: Fundamental ressaltar também, não acarretando qualquer prejuízo às participantes.

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - “A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - “**A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou** revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. (grifo nosso)

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em de ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá **revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. Grifamos.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade ou revogar por interesse público. Diante do comunicado expedido pelo setor de licitações, solicitando que a mesma seja anulada diante das informações repassada pelo departamento de licitação, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito, já expostos, REVOGO o processo n.º 047/2019, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Açucena, MG, 31 de outubro de 2019.

Darcira de Souza Pereira  
Prefeita Municipal